Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 16 - Cosit

Data 23 de fevereiro de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Declaração de Operações com Cartões de Crédito (Decred).
Não deverão ser objeto de informação na Decred as operações efetuadas com cartões de compras emitidos por serviço social autônomo por não ser considerado administrador de cartão de crédito.
A utilização do cartão *"private label"*, que deve ser restrita à aquisição de produtos e serviços junto aos seus estabelecimentos ou de empresas ligadas ao emitente, não se sujeita à entrega da Decred.

Dispositivos Legais: Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964; Instrução Normativa SRF nº 341, de 2003.

Relatório

Trata-se de consulta interposta pelo XXX. Alega o interessado que, a fim de atender à função social para a qual foi criado, disponibiliza para os trabalhadores um cartão de benefícios, o qual não possibilita financiar valores para os usuários nem liberar compras em nenhum segmento, como um cartão de crédito.

2. Explica que o referido cartão funciona através de um convênio firmado com as empresas, por meio do qual os trabalhadores têm acesso a medicamentos e alimentos com o limite de valor disponibilizado pela ferramenta.

3. Pondera que a compra somente pode ser feita em supermercados, farmácias e academias. Diz que, posteriormente, o valor é descontado, integral ou parcialmente, da folha de pagamento do usuário. Ressalta que o instrumento que regula tal operação é o contrato de prestação de serviços de administração e gerenciamento de informações de cartão-convênio.

4. De seguida, colaciona a Instrução Normativa (IN) SRF nº 341, de 15 de julho de 2003, que instituiu a Declaração de Operações com Cartões de Crédito (Decred), cuja apresentação é obrigatória para as administradoras de cartões de crédito.

5. Afirma que, de acordo com os incisos I e II do § 2º do art. 3º daquele ato, não deverão ser objeto de informação na Decred operações efetuadas com cartões de débito e com cartões de compras emitidos por pessoa jurídica cuja utilização seja restrita à aquisição de produtos e serviços junto aos seus estabelecimentos ou de empresas ligadas, denominados *private label*.

6. Por fim, entende que o Sesi não se enquadra no conceito de administradora de cartão de crédito, mas sim no de entidade beneficente de assistência social. Dessa forma, indaga se é devida a apresentação da Decred pela empresa consultante.

Fundamentos

7. Inicialmente, cabe destacar que não há lei no Brasil que defina o termo "administradora de cartão de crédito". Vislumbram-se apenas alguns conceitos que podem ser retirados da doutrina, da IN SRF n° 341, de 2003, assim como da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

8. Para Ferreira[1], além das instituições financeiras, que emitem e administram cartões próprios ou de terceiros e concedem financiamento direto aos portadores, também existem no Brasil as administradoras em sentido estrito, que são empresas não financeiras que emitem e administram cartões próprios ou de terceiros, mas não financiam os seus clientes. A autora cita ainda que as administradoras em sentido estrito figuram como emissoras, e por não captarem recursos juntos aos poupadores e não atuarem como intermediadoras financeiras, não podem ser mutuantes. Assim, para financiar as dívidas de seus clientes, elas representam os portadores perante instituições financeiras, obtendo financiamentos cujos encargos são suportados pelos clientes.

[1] Marília Ribeiro Soares Ramos Ferreira. *Administradoras de cartões de crédito em sentido estrito: conceito e fiscalização pelos entes reguladores do Sistema Financeiro Nacional*. Disponível em: www.jus.com.br/artigos/22489. Acesso em: 10/12/2014.

9. No que se refere à IN SRF n° 341, de 2003, esta considera administradora de cartões de crédito: em relação aos titulares dos cartões de crédito, a pessoa jurídica emissora dos respectivos cartões; em relação aos estabelecimentos credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações de cartão de crédito.

10. Já a Lei n° 4.595, de 1964, prevê apenas que as **instituições financeiras** emissoras de cartões de crédito sejam reguladas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil (Bacen), não trazendo nenhum conceito específico sobre administradoras de cartão de crédito.

11. Assim, com base no acima exposto, entende-se que o serviço social autônomo, como a consulente, não se caracteriza como uma instituição financeira, tampouco pode ser considerado uma administradora de cartão de crédito, sendo uma entidade beneficente de assistência social que se limita a fornecer um cartão de benefícios, sem qualquer tipo de intermediação financeira, cujo pagamento é descontado diretamente no contracheque de seus funcionários.

12. Como o art. 1° da IN SRF n° 341, de 2003, apenas obriga às administradoras de cartão de crédito a apresentar a Decred, e a consulente não se enquadra nesse conceito, ela não está obrigada a apresentá-la.

13. Ademais, o cartão objeto da consulta se coaduna às características do *private label*, estando dispensado de sua apresentação na Decred, como disciplinado pela própria IN SRF nº 341, de 2003:

> "Art. 3º As administradoras de cartões de crédito poderão desconsiderar as informações em que o montante global movimentado no mês seja inferior aos seguintes limites:
> [...]
> § 2º Não deverão ser objeto de informação na Decred operações efetuadas:
> I - com cartões de débito;
> II - **com cartões de compras emitidos por pessoa jurídica cuja utilização seja restrita à aquisição de produtos e serviços junto aos seus estabelecimentos ou de empresas ligadas, denominados *private label***." (grifou-se)

14. O cartão *private label* é um meio de pagamento que disponibiliza linha de crédito pré-aprovada ao cliente para aquisição de bens ou serviços dentro de estabelecimentos específicos que componham uma rede privada de negócios.

Conclusão

15. Conclui-se: (i) serviço social autônomo não se caracteriza como uma administradora de cartões de crédito, (ii) operações efetuadas com cartão *private label*, como o que é oferecido pelo interessado, não devem ser objeto de informação na Decred.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
EDUARDO GABRIEL DE GÓES V. F. FOGAÇA
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Dinog

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a solução acima proposta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit